



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição

Medida Provisória nº 302/06

Autor

Deputado Luiz Carreira

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, incluído pelo art. 18 desta MP, a seguinte redação:

“Art. 14-A

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cem por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:”

JUSTIFICATIVA

A antecipação na concessão do pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, deve ser entendida como um estímulo para que os servidores desempenhem da melhor maneira possível suas obrigações profissionais.

Não vemos, por esse raciocínio, razão para limitação dessa antecipação em cinqüenta por cento, já que ela se encontra limitada pela disponibilidade orçamentária do órgão e será compensada nos meses vindouros, o que caracteriza o não incremento de despesa por parte do Órgão.

PARLAMENTAR

15

